



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10680/006.958/89-51

AFCA

Sessão de 15 de agosto de 1991.

ACORDÃO Nº 101-81.908

Recurso nº: 63.020 - PIS/DEDUÇÃO - EXS: DE 1985 a 1988.

Recorrente: CONSTRUTORA PAVISAN LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE (MG).

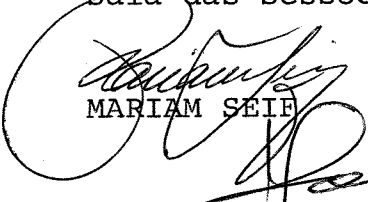
CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS/DEDUÇÃO - Decorrencia.

Caracterizado no processo principal que a empresa cometeu parte das infrações apontadas torna-se devida a contribuição, calculada com base no imposto de renda devido, exigida em processo decorrente e na mesma proporção das quantias mantidas naquele.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA PAVISAN LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no Acórdão nº 101-81.908, de 15.08.91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 15 de agosto de 1991.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE E
RELATORA

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS
SESSÃO DE: 10 OUT 1991

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10680/006.958/89-51

2.

RECURSO Nº: 63.020

ACORDÃO Nº: 101-81.908

RECORRENTE: CONSTRUTORA PAVISAN LTDA.

RELATÓRIO

CONSTRUTORA PAVISAN LTDA recorre a este Conselho da decisão da Senhora Chefe da DIVARR da Receita Federal em Belo Horizonte (MG), que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 03.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte, na área do imposto de renda-pessoa jurídica, protocolizado na repartição local sob o nº 10680/006.960/89-01.

Nestes autos cogita-se da cobrança da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS/DEDUÇÃO, correspondente a 5% do IRPJ exigido nos exercícios de 1985 a 1988, consoante o estabelecido no artigo 3º, Letra "a", § 1º da Lei Complementar nº 07/70.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 51/52, que está assim ementada:

"PIS-DEDUÇÃO DO IR

Nos termos do artigo 480 do RIR/80, serão deduzidas 5% do imposto devido, para recolhimento ao

Fundo de Participação do Programa de Integração Social - PIS."

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 12.10/90 e, inconformada, ingressou em 31.10.90, com o recurso voluntário de fls. 57/69.

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

É o relatório.

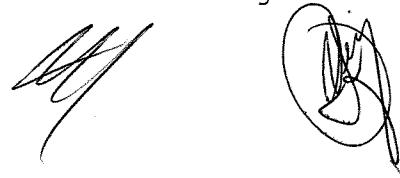
V O T O

Conselheira MARIAM SEIF, Relatora:

O recurso é tempestivo e está amparado no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72. Dele, portanto, conheço.

Conforme evidenciado no relatório, está em causa a exigência da contribuição ao PIS/DEDUÇÃO, nos exercícios de 1985 a 1988 em decorrência de irregularidades apuradas em procedimento fiscal instaurado contra a empresa, na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica.

Tratando-se de tributação reflexa, o seu suporte fático é o mesmo que embasou a exigência procedida no processo principal, não comportando, por isso mesmo, uma apreciação desvinculada da levada a efeito naquele processo. Tal fato justifica-se pelos fundamentos explicitados em diversos votos proferidos nesta instância e que se encontram sintetizados na ementa a seguir



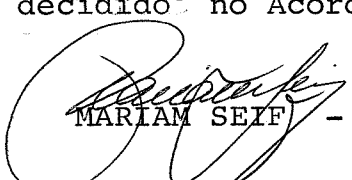
Acórdão nº 101-81.908

transcrita, consubstanciada no Acórdão nº 101-72.041/81, prolatada pela C. Primeira Câmara deste Conselho:

"O decidido no processo da pessoa jurídica, quanto à matéria que, por sua natureza ou decorrência de lei acarreta reflexo na tributação das pessoas físicas ou na fonte, faz coisa julgada nos processos decorrentes, eis que houvesse possibilidade de novo pronunciamento sobre os mesmos fatos poder-se-iam estabelecer eventuais contraditórios desaconselháveis sob o ponto de vista social e legal."

Como o processo principal foi objeto de deliberação deste Colegiado, em Sessão realizada em 15.08.91, não cabe nestes autos retomar o exame quanto à existência ou insubsistência do suporte fático da presente exigência fiscal, uma vez que a matéria já foi examinada na mencionada ocasião.

Assim, considerando a decisão prolatada no processo principal, formalizada no Acórdão nº 101-81.907, de 15.08.91, em que esta Câmara, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso, igual decisão se impõe nesta oportunidade, razão porque dou provimento parcial ao presente recurso, para ajustar a exigência ao decidido no Acórdão nº 101-81.908, de 15.08.91.



MARIAM SEIF

- RELATORA

